



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº: 308/2024/GABPR/SEASJU

Lagoa Santa, 04 de abril de 2024.

Exmo. Sr. Leonardo Viana Daher
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG

Assunto: Veta Integralmente o Projeto de Lei nº 6.092/2023 *que “Dispõe sobre a nomeação de rua localizada no cruzamento com a Rua Firmino Gonçalves, que dá acesso ao Condomínio Mirante do Tamboril e à Fazenda da Dinda, no bairro Palmital, Município de Lagoa Santa/MG”.*

Excelentíssimo. Sr. Presidente,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **Veta Integralmente o Projeto de Lei nº 6.092/2023, de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa,** pelas razões a diante expostas:

I - DAS RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 6.092/2023 visa denominar a rua localizada no cruzamento com a Rua Firmino Gonçalves, que dá acesso ao Condomínio Mirante do Tamboril e à Fazenda da Dinda, no bairro Palmital, como Rua Renato Zenóbio Durães.

Em que pese à nobre finalidade da proposição, essa deve ser vetada com base nas razões a seguir expostas:

I.1 - DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

A Lei Orgânica do Município de Lagoa Santa em seu art. 49, inc. II, atribui ao Chefe do Poder Executivo, a competência para vetar Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal, caso verifique no todo ou em parte, sua inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público, a saber:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

“Art. 49 A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou ilegal, ou **contrária ao interesse público**, a vetará, total ou parcialmente, dentro de quarenta e oito horas, comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara.”

Conforme justificativa apresentada, a denominação ora pretendida seria uma honrosa homenagem ao senhor Renato Zenóbio Durães, que faleceu em 14 de agosto de 2022, sendo que no tocante ao homenageado, o Poder Executivo não vislumbra qualquer óbice.

No entanto, a via que este Poder Legislativo deseja dar nomenclatura, é totalmente desprovida de quaisquer infraestrutura urbanas se tratando, portanto, de uma estrada vicinal.

O termo VICINAL vem do latim *Vicinalis*. Esse termo significa “Aquela que faz a ligação entre dois lugares, localidades ou povoações próximas”. Na Engenharia Rodoviária, é possível adotar esse termo associado a uma via que liga dois pontos vizinhos, ou seja, tem a função de ligar uma origem a um destino bem definido.

Neste sentido, conforme o art. 60 do Código de Trânsito Brasileiro podemos definir também uma estrada vicinal, como uma via que não possuem revestimento asfáltico. Isso significa que a via é revestida com material natural da própria região como, por exemplo, a terra. Por isso, muitas pessoas chamam essas vias rurais de “estradas de terra”. Essas estradas são conhecidas por fazer ligações entre pequenas localidades, normalmente, em meio rural.

Sabe-se da competência desse Poder Legislativo para denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos, conforme estabelece o inciso II, do art. 23, da Lei Orgânica Municipal, mas, a sanção por parte deste Poder Executivo a Projetos de Lei que alterem a denominação de vias e espaços públicos deve ser sempre precedida de análise a respeito das condições estruturais da via, justamente para verificar se essa pode ser considerada como uma via urbana, o que como já demonstrado, não é o caso.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ademais, a denominação de vias não urbanas poderá acarretar aos munícipes além de insegurança, grandes transtornos, especialmente quando se trata de locais que dadas as suas características, se tornam referência para localização, como rotineiramente é feito pelos munícipes, e também por visitantes que utilizam Sistema de Posicionamento Global – GPS, para deslocar-se dentro do Município.

Ademias, a denominação de uma via não urbana e sem qualquer característica de rua, importaria no reconhecimento da existência de rua inexistente por parte do Poder Público, podendo com isso colaborar para o uso e a ocupação irregular do solo, visto que a referida via não faz parte do sistema viário municipal.

Diante da ausência de interesse público no Projeto de Lei nº 6.092/2023, este não reúne condições necessárias para a conversão em Lei, impondo-se assim, seu veto integral.

II - CONCLUSÃO

Com base na fundamentação exposta, **Veto Integralmente o Projeto de Lei nº 6.092/2023** e, por consequência, propício a reapreciação da matéria, por parte desse Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente,

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal